



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **690**
DECISÃO PL Nº **112/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1060224/2017**
Interessado **HABITAR FF CONST. E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 89/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínima, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração em 01/11/2017 através do Protocolo Nº 1072935/2017; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Ementa: Recurso interposto à Decisão Nº 89/2018 da CEECA em atendimento ao Ofício 059/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, (CEECA), devido inicial Auto de Infração nº 300024108/2017 de 03/01/2017, contra a HABITAR FF CONST. E INCORP. EIRELI - EPP, devido à falta de comprovação de registro de empresa de construção de edifícios, junto ao CREA/PB. Relatório: O Auto de Infração constatou infração a alínea "c" do art. 76º da Lei 5.194/66. Até o envio para análise e formulação de parecer da CEECA, ocorrido em 04/08/2017, o autuado não apresentara defesa escrita para análise da Câmara Especializada, nem procedera regularização do fato gerador da infração. Assim sendo, o parecer da Câmara de 05/03/2018, foi favorável à MANUTENÇÃO do Auto de Infração com aplicação da penalidade, valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: As atribuições da Empresa: Construção de edifícios; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, exigem o registro no Sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66 de 24/12/1966. A comunicação da decisão da Câmara chegou ao conhecimento da autuada em 05/04/2018 e em 26/07/2018 apresentou Recurso a este Plenário. Da argumentação, reconhece a necessidade do registro, mas alega além da inexperiência do proprietário, engenheiro civil Fernando Gomes Araújo Filho, registro 161258497-7, e natural Responsável Técnico, dificuldade financeira, demonstrando que em 24/07/2018 regularizou o fato gerador. A HABITAR FF CONST. E INCORP. EIRELI – EPP recebeu o registro nº 134602/2018 neste Crea/PB. Conclui a defesa solicitando anulação do Auto de Infração e arquivamento do Processo. Fundamentação: Considerando Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das atividades na área de engenharia; Considerando a Lei Nº 6839 de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Voto: Diante da análise e verificação da eliminação do Fato Gerador, ante o cumprimento das exigências da legislação em vigor, somos de parecer Favorável à MANUTENÇÃO da Decisão Nº 89/2018 da CEECA, entretanto reduzindo para o patamar mínimo, a multa imposta. É o parecer e voto, salvo melhor juízo. Data/Hora do despacho: 02/08/2020 22:12. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE**

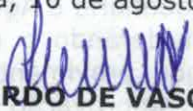


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020


Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-